



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10437.721947/2017-38
ACÓRDÃO	2002-010.538 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – PRESUNÇÃO EM FAVOR DOS DADOS CADASTRAIS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

Nos termos da Súmula CARF nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo comprovação, com documentação hábil e idônea, do uso da conta por terceiros. Instrumentos particulares não registrados, recibos emitidos em nome de terceiros, e a ausência de conciliação bancária entre a saída de recursos da conta do alegado real titular e a entrada nas contas do contribuinte autuado não são suficientes para ilidir essa presunção, aplicando-se ao caso o disposto no art. 42, §5º, da Lei nº 9.430/1996 apenas quando cabalmente comprovada a titularidade de terceiro.

CONTEMPLAÇÃO DE CONSÓRCIO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO INTEGRAL E INDIVIDUALIZADA DA ORIGEM. ELISÃO DA PRESUNÇÃO.

Comprovada, mediante extrato da própria instituição financeira autuante, contrato de adesão a consórcio, comprovação de lance e contemplação,

histórico de pagamento das parcelas e correspondência exata de data e valor entre o resgate do saldo consorcial contemplado e não utilizado (art. 5º, XIII, "d", da Circular BACEN nº 3.432/2009) e o depósito lançado, resta integralmente elidida a presunção de omissão de rendimentos quanto a esse ingresso específico, por se tratar de operação financeira documentalmente individualizada e de origem lícita comprovada, distinguindo-se das demais alegações genéricas ou desprovidas de nexo causal direto examinadas no processo.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao sujeito passivo apresentar a prova documental que demonstre o fato econômico que justifique a entrada de recursos em sua conta bancária.

JUROS SOBRE MULTA

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar parcial provimento, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores referentes a contemplação do consórcio Bradesco.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR – Relatora

Assinado Digitalmente

MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO FONSECA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 419 a 442) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2012 no qual foi apurado imposto no valor de R\$ 1.408.837,13, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Impugnação O contribuinte, por seu procurador, apresentou a impugnação de fls.453a 500, instruída com os documentos de fls. 501 a 786. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. É descabido o auto de infração, pois:

❑ Preliminarmente, o auto de infração é nulo por falta de fundamentação e de razoabilidade, dado que no curso do processo foi apresentado à fiscalização quadro demonstrativo da movimentação financeira com fichas cadastrais, extratos de contas correntes e aplicações, com respectivos documentos que comprovam as origens dos recursos, demonstrando serem eles, em sua grande maioria, decorrentes de valores recebidos pelo Sr. Jorge Sidney Atalla, genitor do Impugnante, por meio de cheques da CIPLAN a título de (a) distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio (JCP) e (b) "pagamento de Parte da Fazenda 29 Pontal do Tigre e Remanescente da Fazenda 29 Pontal do Tigre em cumprimento ao contrato assinado em 05/01/2009", que foram depositados nas contas bancárias especificadas de titularidade de seus filhos mediante endosso dos respectivos cheques. Deste modo, uma vez que tal documentação foi levada a conhecimento da fiscalização, não merece subsistir o auto de infração atacado que desconsiderou referida documentação após mais de 2 anos de sua apresentação sem pedir qualquer esclarecimento adicional e com base em documentos que sequer foram solicitados ao Impugnante, faltando lhe, portanto, a necessária motivação e razoabilidade; ❑ No mérito, não há que se falar em omissão de receitas ante a comprovação da origem dos montantes depositados nas contas bancárias em questão, pelo Sr. Jorge Sidney Atalla, genitor do Impugnante, sendo que, quando muito, estar-se-ia diante de doação, do pai aos filhos, que não é tributável pelo IRPF, sendo descabido o auto de infração.

2. Julgamento em conjunto - conexão: O auto de infração possui a mesma matéria fática e de direito e o mesmo fato gerador dos seguintes autos de infração lavrados contra os irmãos do impugnante:

❑ Processo 10437-721.955/2017-84 - Jorge Augusto Letaif Atalla ❑ Processo 10437-721.951/2017-04 - Jorge Sidney Atalla Júnior ❑ Processo 10437-721.959/2017-62 - Mariana Letaif Atalla 3. Diante de mandamento previsto no

Código de Processo Civil e ante à clara demonstração de que os autos de infração aqui demonstrados decorrem do mesmo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF 0819600-2014-01263-7), bem como possuem o mesmo fato gerador, mesmo período, mesmo tributo objeto de autuação e, mais do que isso, mesma matéria autuada (fundamentação fática da autuação), devem os referidos autos de infração, por economia processual e para evitar decisões discrepantes em causas conexas e semelhantes, serem julgados em conjunto.

4. Nulidade por falta de motivação e razoabilidade - antes de adentrar-se ao mérito, cabe mencionar que o Auto de Infração não possui os requisitos mínimos sustentáveis para sua prevalência.

5. O lançamento por omissão de receitas por decorrência de depósitos bancários, conforme a própria fiscalização menciona nas justificativas que levaram ao lançamento, tem lugar apenas na hipótese do art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) (que repete o art. 42 da Lei nº 9.430/96).

6. No caso de depósitos bancários, somente se opera a presunção de omissão de receitas acaso o contribuinte, intimado, não ofereça documentação comprobatória da origem dos respectivos depósitos.

7. Como decorrência lógica inescusável, portanto, uma vez apresentada documentação, a fiscalização possui apenas um caminho para entender por configurada a omissão de receitas, qual seja, infirmar a validade de referida documentação. Caso não o faça, portanto, apenas resta-lhe conferir aos depósitos o tratamento correto em função da real natureza jurídica frente à documentação ofertada pelo contribuinte.

8. No caso, o impugnante apresentou documentação comprobatória da origem dos depósitos, conforme resposta à Fiscalização em 23/02/2015. 9. Após ficar mais de 2 anos e meio sem movimentar a fiscalização, em 18/10/2017 o fiscal solicitou a conciliação dos ingressos havidos nas 5 contas bancárias objeto de autuação ao longo de todo o ano de 2012, conferindo-se prazo extremamente exíguo de 10 dias para tanto.

10. De se notar, ainda, que na intimação feita mais de 2 anos e meio após a apresentação da documentação pelo contribuinte em 2015, a fiscalização não fez qualquer análise técnica da documentação anteriormente apresentada, não tendo feito qualquer questionamento de ordem técnica sobre a documentação.

11. E assim agiu a fiscalização porque margeava a decadência. Não pode sua postura desidiosa na condução da fiscalização, impor ônus simplesmente impossível de cumprimento ao contribuinte. Tivesse a fiscalização seguido um curso razoável de solicitação de documentação ao longo dos 2 anos e meio em que ficou-se inerte, certamente o contribuinte teria tido a oportunidade de apresentar a documentação e esclarecimentos necessários, evitando a lavratura do auto de infração.

12. Em que pese o contribuinte tenha apresentado no curso da fiscalização documentação comprobatória da origem dos depósitos, a fiscalização simplesmente a desconsiderou sob parcos argumentos.

13. O impugnante apresentou, como solicitado, quadro demonstrativo da movimentação financeira com fichas cadastrais, extratos de contas correntes e aplicações, com respectivos documentos que comprovavam as origens dos recursos, não tendo havido qualquer solicitação adicional de esclarecimentos sobre tal documentação pela fiscalização.

14. E no quadro fornecido, demonstrou-se a amarração da maior parte dos cheques depositados nas contas, mormente os de maior montante, qual seja, a conta do Bradesco nº 78661-6, bem ainda foi demonstrado que todos os cheques, cujas cópias foram fornecidas, foram emitidos em favor do genitor do Impugnante, Sr. Jorge Sidney Atalla.

15. Ainda, juntamente de tais cheques, cuja amarração se fez especialmente quanto à conta bancária que representa mais de 85% do total autuado, foram apresentados os recibos que faziam menção expressa a tais cheques dando conta de que, em sua grande maioria, referiam-se a valores recebidos pelo pai do Impugnante (e depositados na conta dos filhos) da CIPLAN a título de distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio (JCP) de conformidade com a Ata de Reunião de Diretoria Realizada em 30/07/2012; e "pagamento de Parte da Fazenda 29 Pontal do Tigre e Remanescente da Fazenda 29 Pontal do Tigre em cumprimento ao contrato assinado em 05/01/2009".

16. É nulo o auto de infração, por lhe faltar fundamento jurídico por erro de enquadramento ou, no mínimo, por sua motivação não coadunar com a realidade dos fatos sendo, portanto, errônea.

17. O processo administrativo deve ter o mínimo de descrição e fundamentação correta que permita ao particular, ao com ele se deparar, entendê-lo e desenvolver sua defesa.

18. A falta de razoabilidade, assim como de motivação clara e congruente do processo administrativo macula, igualmente, a ampla defesa, cuja necessidade de observância é expressa não só na Constituição Federal, como na Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal:

19. O auto de infração em questão também impinge mácula ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) que somente corrobora a necessidade de motivação e descrição fundamentada dos fatos que levaram ao lançamento, reforçando a nulidade dos lançamentos de que se trata.

20. Assim, considerando que o lançamento combatido padece de motivação, é inarredável concluir pela ausência de base legal para o auto de infração, sendo de rigor seu imediato cancelamento.

21. Previsão legal da autuação por omissão de receitas - Somente tem lugar a presunção de omissão de receitas acaso o contribuinte, intimado, não ofereça documentação comprobatória da origem dos respectivos depósitos, o que não foi o caso dos presentes autos, na extensão em que mencionado na preliminar.

22. Ademais, de ver que o lançamento por omissão de receitas é medida de exceção, cabível apenas quando não apresentadas provas, quando então se opera a presunção de omissão de receitas, a qual, contudo, é presunção de fato, e não de direito, admitindo, portanto, prova em contrário.

23. Ainda estabelece o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 que, na hipótese de ser comprovado que os depósitos feitos na conta bancária pertenciam a terceiro, é deste que a fiscalização deve exigir a tributação por omissão de receita.

24. Feitas essas ponderações, que são necessárias para as conclusões adiante, passa à análise da documentação comprobatória da origem dos ingressos nas contas bancárias autuadas na conciliação que foi possível ao Impugnante fazer no prazo de 30 dias que possuía para apresentar a presente defesa e que, de per si, demonstra não só o afastamento da presunção de omissão de receitas, como também a necessidade de que os presentes autos sejam baixados em diligência.

25. Conciliação das contas bancárias - Ateve-se à conciliação dos ingressos financeiros, mormente por ordem de grandeza, tendo sido capaz de reunir documentação que demonstra a origem dos ingressos, assim como também ser indevida sua tributação pelo IRPF, de mais de 85% do total dos ingressos havidos nas contas bancárias autuadas ao longo de todo o ano de 2012. 26. Bradesco - Agência 60-4 - Conta 78661-6 - Valor Autuado R\$ 16.346.953,51: basicamente, os ingressos na conta em questão podem ser divididos em 4 grandes blocos, a saber: empréstimos, venda da Fazenda Pontal do Tigre, distribuição de JCP da CIPLAN, e lançamentos de natureza a identificar (de valor imaterial perto do todo, mas que ainda estão sendo objeto de levantamento pelo impugnante por não ter tido tempo hábil para a conclusão dos levantamentos).

Passemos aos ingressos na conta bancária, por natureza:

27. Empréstimos_

Ref. Data Conta Comprovante 1 01/02/2012 Valor Natureza Transferência R\$1.000.000,00 Devolução de Empréstimo - 08/12/11 39 13/11/2012

Transf. Ag.Dinheiro R\$ 82.200,00 Devolução efetuado pela CAPSTref. Remessa em 07/11/12

28. No que tange ao lançamento "1", no valor de R\$ 1.000.000,00, ocorrido em 01/02/2012, como informado em sede de fiscalização, trata-se de devolução de empréstimo de Jorge Sidney Atalla (CNPJ nº 08.028.333/0001-30).

29. Quando da resposta à fiscalização, no ano de 2015, o Impugnante apresentou Formulário Pagamento a Fornecedor do Banco Bradesco, que entendia, à época, ser passível de demonstrar a origem do depósito.

Apresenta agora as fichas de sua DIRPF e de seus irmãos do ano calendário de 2012, que demonstrava que cada um possuía dívida com seu genitor, Jorge Sidney Atalla, nos montantes de R\$ 1.045.425,00 e R\$ 974.375,00, portanto R\$ 2.019.800,00 cada um, no total de R\$ 8.079.200,00, assim como a DIRPF de seu genitor que demonstrava as dívidas em questão em sua declaração de bens e direitos:

30. No ano de 2012, os filhos efetuaram o pagamento de R\$ 1.000.000,00 para amortização do empréstimo, na proporção de R\$ 250.000,00. 31. Desta forma, e conforme as mesmas fichas de sua DIRPF e de seus irmãos do ano-calendário de 2013 (quando se deu baixa do empréstimo, em erro material de declaração apenas - dado que a baixa deveria ter se dado em 2012), que demonstrava que cada um passou a possuir dívida com seu genitor, Jorge Sidney Atalla, nos montantes de R\$ 795.425,00 e R\$ 974.375,00, portanto R\$ 1.769.800,00 cada um, no total de R\$ 7.079.200,00, assim como a DIRPF de seu genitor que demonstrava as dívidas em questão em sua declaração de bens e direitos.

32. Junta ainda o razão contábil (já que o empréstimo foi feito na conta da atividade rural) que traz abertura do pagamento em questão, assim como planilha resumo elaborada que traz a demonstração aqui narrada.

33. Já quanto ao lançamento "39", no valor de R\$ 82.200,00, ocorrido em 13/11/2012, a mera análise do extrato da conta corrente já faz cair por terra o lançamento.

34. Com efeito, em 07/11/2012, a empresa Central Adm Planejamento e Serviços Técnicos S C Ltda - ME, CNPJ 46.550.703/0001-94, que administra os pagamentos do Sr. Jorge Sidney Atalla e seus irmãos, necessitou de R\$ 82.200,00 para pagamento de contas. Desta feita, no dia 07/11/2012 foi feito um resgate de aplicação para compensação do cheque emitido para tanto (vide lançamentos do dia 07/11 destacados como não autuado).

35. Seis dias depois, portanto em 13/11/2012, quando a empresa em questão obteve fundos, devolveu o mesmo montante, o qual, também nessa mesma data, foi objeto de aplicação financeira. Trata-se, portanto, de mera saída e posterior regresso de numerário, que não deve ser passível de tributação sob pena de locupletamento por parte do Fisco.

36. Venda da Fazenda Pontal do Tigre - R\$10.902.746,39: Os lançamentos que especifica são referentes ao pagamento de Parte da Fazenda 29 Pontal do Tigre e Remanescente da Fazenda 29 Pontal do Tigre ("Fazenda Pontal do Tigre") em cumprimento ao contrato assinado em 05/01/2009, cujos pagamentos foram feitos ao Sr. Jorge Sidney Atalla (CPF nº 006.327.168-00) na proporção em que a ele devidos.

37. No curso da fiscalização, esclareceu ao fiscal a origem dos valores, apresentando os respectivos recibos de pagamento nos quais constavam a descrição e os cheques utilizados para pagamento. O fato de o Sr. Jorge Sidney

Atalla não ser co-titular da conta bancária em questão, tal aspecto, isoladamente, jamais poderia ser o bastante para descaracterizar a origem dos depósitos nas contas.

38. Em que pese o Impugnante tenha apresentado à fiscalização os recibos de pagamento da Fazenda Pontal do Tigre juntamente com os cheques emitidos em favor do Sr. Jorge Sidney Atalla, faz juntar nesse momento a mesma documentação, agora com a microfilmagem dos respectivos cheques que demonstram o endosso do Sr. Jorge Sidney Atalla com a respectiva indicação de conta para depósito, qual seja, a Conta 78661-6, de titularidade do Impugnante e seus irmãos.

39. Os recibos, que fazem menção aos cheques, assim como a microfilmagem dos respectivos cheques endossados com indicação da conta bancária em questão, obtidos junto ao Banco Bradesco deixam clara a origem dos depósitos feitos em conta, não havendo que se falar em omissão de receitas.

40. Resta, portanto, cabalmente demonstrada a origem dos depósitos em questão na conta bancária do Impugnante e seus irmãos, oriundos da venda da Fazenda Pontal do Tigre de seu pai, Sr. Jorge Sidney Atalla. Esclareça-se, por oportuno, que os depósitos em questão jamais poderiam ser tidos como receitas omitidas pelo Impugnante e seus irmãos, mas sim, quando muito, com a natureza jurídica de doação por antecipação de legítima, a qual não é tributada pelo IRPF, como estabelece o RIR em seu artigo 39, inciso XV.

41. E o fato de a doação em questão não haver constado da DIRPF do Impugnante e seus irmãos, nem tampouco de seu genitor, é mero erro material que, contudo, não desnatura a real natureza da operação, que fica cabalmente demonstrada e comprovada com a documentação e conciliação anexadas.

42. O outro questionamento feito pela fiscalização para desconsiderar a origem dos depósitos referentes à venda da Fazenda Pontal do Tigre diz respeito à suposta não declaração de sua venda pelo Sr. Jorge Sidney Atalla na sua DIRPF 2013 (ano-calendário).

43. Conforme o instrumento de cessão de crédito com promessa de dação em pagamento firmado em 05/01/2009, a CIPLAN cedeu créditos que tinha contra a Central Paulista Açúcar e Álcool no total de R\$ 325.486.870,06 aos Senhores Jorge Sidney Atalla, Jorge Rudney Atalla, Jorge Edney Atalla e Jorge Wolney Atalla em troca da Parte da Fazenda 29 Pontal do Tigre, avaliada no contrato por R\$ 389.672.710,00 Remanescente da Fazenda 29 Pontal do Tigre, avaliado em R\$ 120.327.290,00, ambos em conjunto, portanto, avaliados em R\$ 510.000.000,00.

44. A diferença entre o valor da Fazenda Pontal do Tigre e os créditos cedidos, no total de R\$ 184.513.129,94, representa justamente os valores que, em parte e na sua proporção de 25% do contrato, foram pagos ao Sr. Jorge Sidney Atalla pela CIPLAN no ano de 2012 na forma do contrato. Apenas esclareça-se que, muito embora o contrato inicialmente previsse que o pagamento desse montante deveria ser feito em 19 parcelas a partir de junho de 2010 pela CIPLAN, por

acordo informal entre as partes, os pagamentos foram feitos de acordo com o fluxo de caixa disponível da CIPLAN.

45. Desta feita, portanto, o valor total da Venda da Parte da Fazenda 29 Pontal do Tigre e Remanescente da Fazenda 29 Pontal do Tigre foi de R\$ 510.000.000,00, compondo a proporção do Sr. Jorge Sidney Atalla, de 25%, o valor de R\$ 127.500.000,00.

46. Ocorre que, muito embora o pagamento da Fazenda Pontal do Tigre tenha sido feito de forma parcelada (conforme contrato e comprovantes que demonstram a origem dos montantes), o Sr. Jorge Sidney Atalla levou o ganho de capital apurado com a respectiva venda à DIRPF, na sua totalidade, no ano de 2009, portanto na DIRPF de 2010, razão pela qual, à obviedade, a fiscalização não localizou a declaração da venda da respectiva fazenda na DIRPF do Sr. Jorge Sidney Atalla do Exercício de 2013 (ano-calendário 2012).

47. Com efeito, na ficha da declaração de bens e direitos da DIRPF 2010 (ano-calendário 2009) do Sr. Jorge Sidney Atalla, às fls. 19, verifica-se que constavam os 25% por eles detidos em referido bem imóvel, assim como sua respectiva baixa e menção ao contrato assinado em 05/01/2009:

48. Adiante, às fls. 29/30 de referida DIRPF consta a ficha de Demonstrativo de Ganho de Capital com a apuração do ganho de capital apurado sobre o bem em questão, considerando o custo de aquisição conferido de R\$ 1,00 (conforme acima) e o valor de venda de seus 25% em referido imóvel o montante de R\$ 127.500.000,00 (tal e qual anteriormente explicado):

49. Deste modo, nobres julgadores, ante a demonstração da declaração do bem em questão na DIRPF do Sr. Jorge Sidney Atalla com a respectiva apuração de ganho de capital sobre a parcela por ele detida no bem em conformidade com o valor de venda constante do contrato, aliados aos recibos emitidos pela CIPLAN com menção aos cheques, assim como o

respectivo endosso demonstrando seu depósito na conta do Impugnante e seus irmãos não há se que falar em omissão de rendimentos, ainda que se entendam presentes eventuais erros de declaração.

50. Querer tributar os valores em questão apenas com base em erros materiais cometidos pelo Impugnante, seus irmãos e seu genitor representariam enriquecimento sem causa por parte do Estado, ferindo, inclusive, a moralidade e representando verdadeira bitributação, uma vez que o valor foi devidamente oferecido à tributação por seu genitor, o Sr. Jorge Sidney Atalla, de acordo com sua real natureza.

51. Distribuição de JCP da CIPLAN -No que tange aos lançamentos que especifica, que somados atingem o valor de R\$ 4.255.707,12, , tratam se de pagamento de Pagamentos de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP) feitos pela CIPLAN ao Sr. Jorge Sidney Atalla (CPF nº 006.327.168-00).

52. De início, quanto ao fato de os pagamentos de JCP em questão terem sido feitos em favor do Sr. Jorge Sidney Atalla (genitor do Impugnante e não co-titular da conta bancária em objeto), por economia processual, limitamo-nos a fazer menção às explicações do item anterior (Fazenda Pontal do Tigre), informando, igualmente, que junto da documentação também traz os respectivos cheques endossados com indicação da conta bancária.

53. Outra justificativa a desconsiderar a origem dos ingressos em questão na conta bancária pela fiscalização com relação ao presente item foi no sentido de não constar na DIRPF 2013 (ano-calendário 2012) do Sr. Jorge Sidney Atalla os JCP em questão, cujo IRRF também não constaria da DIRF do Ano-Calendário 2012 da CIPLAN.

54. De fato, por erro do Sr. Jorge Sidney Atalla (no qual incorreu por haver recebido informação inexata por parte da própria CIPLAN), os valores de JCP em questão, no total líquido de R\$ 4.255.707,12 não constaram da ficha de Rendimentos Sujeitos à Tributação Definitiva de sua DIRPF 2013. Ao revés de declarar tais valores na ficha em questão, o Sr. Jorge Sidney Atalla o fez na ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica,

55. Veja que o valor total do rendimento declarado, de R\$ 5.006.714,26 deduzido do IRRF de R\$ 751.007,14 correspondem exatamente aos R\$ 4.255.707,12 de JCP pagos em 2012 objeto de recebimento declarado pela CIPLAN nos recibos anexados e depósito feito na conta bancária de que se trata de titularidade do Impugnante e seus irmãos.

56. Os R\$ 751.007,14 tidos por retidos a título de IRRF, por sua vez correspondem exatamente à alíquota incidente sobre os JCP na forma do art. 99 da Lei nº 9.249/95. 57. De se frisar que o erro de declaração da JCP (não em rendimento sujeito à tributação definitiva, mas sim como rendimentos recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tributação) em nada prejudicou o Fisco, muito pelo contrário, prejudicou o Sr. Jorge Sidney Atalla dado que, ao revés de tributar o rendimento à alíquota de 15% de forma exclusiva, o levou à declaração de ajuste, portanto à alíquota progressiva com teto de 27,5%, representando, a bem da verdade, em recolhimento a maior de IRPF naquele ano. 58. Veja que o Comprovante de Rendimentos Pagos e IRRF fornecidos pela CIPLAN ao Sr. Jorge Sidney Atalla continha o erro em questão, o que lhe fez incorrer em erro ao declarar sua DIRPF, representando, contudo, pagamento a maior ao Fisco:

59. Por fim, quanto à alegação da r. fiscalização de que não constariam as retenções de IRRF sobre os valores de juros sobre capital próprio na DIRF - Ano Calendário 2012 da CIPLAN, muito embora o objeto do presente auto de infração não seja a apuração do IRPF do Sr. Jorge Sidney Atalla, é de se frisar que este apenas seguiu as informações que lhe foram prestadas. pela empresa no Informe de rendimentos e retenções na fonte anexado.

60. Ademais, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 01 de 24/09/2002, nos casos de rendimentos sujeitos à tributação definitiva, a retenção e recolhimento do IRRF é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

61. Uma vez que a documentação em questão, tal e qual no item anterior, corrobora a origem dos valores em questão como sendo JCP recebida da CIPLAN pelo Sr. Jorge Sidney Atalla e devidamente tributados em sua DIRPF (inclusiva a maior) com o respectivo depósito na conta com Impugnante e seus irmãos pelos cheques endossados, não há que se falar em omissão de receitas.

62. Lançamentos de natureza a identificar: Ainda não teve condições de reunir a documentação comprobatória de sua origem em função da enorme quantidade de documentação de ano remoto (2012) que teve que reunir com relação a 5 contas bancárias, o que, com base no já exposto em sede de preliminar, e demonstrada a boa-fé com a juntada da enorme quantidade de documentação acima que comprova mais de 85% do total do auto de infração, corrobora a necessidade de realização de diligência fiscal, conforme tópico mais adiante.

63. Bradesco - Agência 60-4 - Conta 70003-7 - Valor Autuado R\$ 2.624.731,40 - Quanto aos lançamentos ocorridos na conta bancária em questão o Impugnante levantará a documentação em sede de diligência, dado que até o momento não foi possível levantar referida documentação.

64. Bradesco - Agência 60-4 - Conta 44567-3 - Valor Autuado R\$ 325.741,30: Basicamente, os ingressos na conta em questão podem ser divididos por reembolsos de procedimentos médicos da seguradora Marítima Seguros; estornos de tarifa de cartão de crédito cobradas erroneamente do Impugnante, contemplação de consórcio Bradesco Consórcios; e lançamentos de Natureza a Identificar.

65. Reembolsos da seguradora Marítima Seguros: Referidas transações bancárias no total de R\$5.210,82, aqui especificadas, referem-se a reembolsos efetuados pela seguradora Marítima Seguros S/A, CNPJ 47.184.510/000120, conforme extrato juntado pelo Impugnante emitido pela própria seguradora.

66. Ademais, inclusive, referidas transações estão devidamente informadas na Declaração de Ajuste Anual 2013 do Impugnante, conforme detalha para melhor compreensão.

67. Estornos da tarifa de cartão de crédito - Com relação as transações bancárias especificadas, informa tratar-se de estorno de tarifa de cartão de crédito, facilmente identificável através do Extrato Bancário juntado pelo Impugnante, não havendo, igualmente, que se falar em omissão de receitas:

68. Contemplação de consórcio - Bradesco Consórcios: Bastaria a simples análise do extrato bancário para verificar que não há que se falar em tributação do valor de R\$ 204.210,33, ingressado na data de 30/10/12:

69. Da mera verificação do extrato nota-se que referidos valores foram recebidos pelo Impugnante da Bradesco Administradora de Consórcios referente ao Consórcio Imóvel Grupo 0470, Cota 406, de modo que não se falar em depósito bancário de origem não comprovada.

70. Lançamentos de Natureza a Identificar: Quanto ao restante dos lançamentos ocorridos na referida conta (de montante imaterial em relação ao todo), tal e qual mencionado nas contas anteriores, o Impugnante ainda não teve condições de reunir a documentação comprobatória de sua origem em função da enorme quantidade de documentação de ano remoto (2012), o que será feito no curso de diligência fiscal que, espera o Impugnante, será determinada por essa r.DRJ.

71. Banco Mercantil - Agência 0270 - Conta 021093-7 - Valor Autuado R\$ 149.579,37: O valor até o momento identificado pelo Impugnante diz respeito à venda de animais à JK Pneus Ltda, conforme Nota Fiscal n. 75 no valor total de R\$ 13.000,00, dividido em 20 parcelas de R\$ 650,00, totalizando, no ano de 2012, a quantia recebida de R\$ 7.800,00, conforme os avisos de lançamento fornecidos pela própria instituição financeira e juntadas pelo Impugnante.

72. Os valores em questão constam, de forma global, na apuração da DIRPF do Impugnante no resultado da atividade rural. Ainda que não constassem, contudo, de ver que no ano de 2012 o resultado da atividade rural do Impugnante foi extremamente deficitário, mais do que suficiente para absorver os valores em questão:

73. Quanto ao restante dos lançamentos ocorridos na referida conta, tal e qual exposto nas contas bancárias anteriores, tratam-se de lançamentos imateriais em relação ao total do auto de infração cuja comprovação ocorrerá em sede de diligência fiscal.

74. Banco Mercantil - Agência 0270-4 - Conta 023526-4 - Valor Autuado R\$ 12.604,19: Quanto aos dois ingressos ocorridos nesta conta bancária que foram objeto de autuação, o Impugnante também levantará a documentação em sede de diligência, dado que até o momento não foi possível levantar referida documentação. De se frisar, contudo, que tais ingressos são absolutamente imateriais frente ao todo já comprovado.

75. Erro quanto à identificação do sujeito passivo - Ainda que não se considerem comprovadas as origens dos ingressos havidos nas contas bancárias especificadas, especialmente no que tange aos valores cujos depósitos foram feitos por cheques endossados pelo genitor do Impugnante, Sr. Jorge Sidney Atalla (cujos montantes mais relevantes dizem respeito à venda da Fazenda Pontal do Tigre e recebimento de JCP, ambos da CIPLAN), de rigor reconhecer-se a nulidade de lançamento, quanto a esses depósitos, por erro de identificação do sujeito passivo.

76. Com efeito, como visto, estabelece o §59 do art. 42 da Lei 9.430/96 que, na hipótese de ser comprovado que os depósitos feitos na conta bancária

pertenciam à terceiro, é deste que a fiscalização deve exigir a tributação por omissão de receita:

77. Neste caso, portanto, uma vez que cabalmente demonstrado que os relevantes valores referentes à venda da Fazenda Pontal do Tigre e recebimento de JCP, ambos da CIPLAN foram depositados pelo Sr.Jorge Sidney Atalla, e, mais do que isso, considerando que tal aspecto foi devidamente informado à fiscalização em resposta a intimação em 2015 e comprovado documentalmente também já naquela época, de rigor reconhecer-se a nulidade do auto de infração quanto a tais valores por erro de identificação do sujeito passivo.

78. Ilegalidade da cobrança de juros sobre multa de ofício -Ainda que mantida a autuação no todo ou em parte, o que se admite apenas por argumento, necessário se faz afastar a incidência dos juros sobre a multa de ofício aplicada no auto de infração aqui combatido, que serão cobrados pela RFB, consoante entendimento consignado antigo da RFB, recentemente reiterado na Solução COSIT ne 47/2016. 79. Com efeito, de longa data que a RFB vem reiteradamente adotando tal expediente em momento posterior para a atualização dos débitos, motivo pela qual se faz necessário traçar algumas considerações acerca da ilegalidade de tal expediente para que se evite futuro prejuízo para a parte.

80. Na esfera tributária, em seu artigo 161, o Código Tributário Nacional trouxe previsão para a incidência de juros sobre o crédito não pago.

81. .Pelo dispositivo em questão, verifica-se que os juros de mora serão acrescidos somente ao "crédito não integralmente pago no vencimento", não mencionando, o referido dispositivo, em uma eventual incidência de juros sobre a multa. Além disso, fica ainda mais claro no dispositivo supra que o "crédito" somente abarca o valor principal da ação pelo fato de que o legislador ainda trouxe no final do caput a ressalva no sentido de que haveria a incidência de juros "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis". Ou seja, além dos juros sobre o valor principal, caso haja previsão legal, haverá a aplicação de penalidades (multa).

82. Posteriormente, para tratar sobre a incidência de juros sobre débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela atual Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 12 de janeiro de 1997, foi editado a Lei 9.430/96 , art. 61. Nesse artigo, verifica-se que os débitos à que a faz alusão o caput, assim como no art. 161 do CTN, não podem ser confundidos com as multas, na medida em que o próprio dispositivo deixa clarividente que a esses débitos (valores de principal) serão "acrescidos de multa de mora".

83. Além disso, é cediço que os débitos de tributos e contribuições possuem natureza jurídica diversa, na medida em que os débitos de tributos e contribuições decorrem da prática de fatos geradores legalmente previstos, enquanto as multas decorrem da violação de normas legais, como, por exemplo, do suposto não pagamento dos tributos e contribuições nos prazos legais. Assim,

não poderia a Lei ao mencionar "débitos" estar tratando de valores decorrentes de obrigações legais (tributos/contribuições) e de valores decorrentes de penalidades (multa), vez que possuem natureza jurídica diversa.

84. Ademais, caso o legislador objetivasse a aplicação de juros de mora sobre a multa lançada, teria ele colocado expressamente no texto da lei tal incidência, o que não é o caso, como se verificou.

85. Além disso, sobre a matéria, vale ressaltar que o CARF já se manifestou no sentido de que não é possível a incidência de juros sobre multa, conforme julgados que apresenta.

86. Assim, diante do exposto, caso seja mantido o valor total ou apenas parte do montante lançado a título de multa, seja de ofício ou de mora, é de rigor que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de juros de mora sobre tal montante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

87. Necessidade de diligência fiscal - Foram elaboradas planilhas baseadas nos ingressos objeto de glosa pela fiscalização em relação ao período autuado (01/01/2012 a 31/12/2012) das contas bancárias, que decorrem de exaustivo trabalho de avaliação e conciliação documental, demonstrando que os comprovantes ora juntados - parte dos quais já juntados em sede de fiscalização - corroboram a origem dos depósitos nas contas bancárias questionados pela d. Fiscalização, restando claro não haver que se falar em tributação deles.

88. Apesar do empenho e dedicação do Impugnante, contudo, foi simplesmente impossível conseguir efetuar o levantamento de toda a documentação relativa ao período autuado.

89. Deste modo, uma vez que deveras justificada a necessidade da realização de nova diligência fiscal a fim de que se apure a real natureza das operações praticadas nas contas-corrente do Impugnante mediante a análise de toda a documentação e conciliação realizada, o Impugnante protesta pela realização de diligência a fim de que a fiscalização realize a conciliação e analise a documentação em relação ao período questionado para o qual não foi possível a juntada, em tempo hábil, de toda a documentação.

90. Para tanto, e ainda em obediência do artigo 16 do Decreto nº- 70235/72, ao final da peça e em anexo próprio, o Impugnante traz os quesitos a serem atendidos no procedimento de diligência fiscal que se requer.

91. Do Pedido - Diante das razões de fato e de direito expostas na presente Impugnação e pelas fartas provas documentais acostadas, requer-se o recebimento e conhecimento da presente peça Impugnatória, para que:

☐ Seja a presente defesa, por conexão e para evitar decisões discrepantes, julgada em conjunto com o Processo 10437 721.955/2017-84 (Jorge Augusto Letaif Atalla, CPF 190.858.258 81), Processo nº 10437-721.951/2017-04 (Jorge Sidney Atalla

Júnior, CPF 161.882.288-83), e Processo nº 10437-721.959/2017 62 (Mariana Letaif Atalla, CPF 212.693.168-42);

Seja determinada a realização de diligência fiscal nos termos do artigo 16 do Decreto 70.235/72 bem ainda nos termos das justificativas para tanto constantes ao longo da presente impugnação, a fim de que a fiscalização analise a natureza dos ingressos havidos nas contas bancárias autuadas, respondendo, para tanto, aos quesitos trazidos no "Anexo I" imediatamente após a presente defesa;

¶ Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração por erro de enquadramento ou mesmo por falta de motivação e razoabilidade, na forma exposta;

¶ No mérito, seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, cancelando-se os lançamentos efetuados pelo D. Auditor Fiscal da RFB a título de IRPF e seus consectários referente à totalidade do período autuado em função da comprovação cabal da origem dos depósitos questionadas pela fiscalização; ¶ Na remota hipótese em que não se acate a comprovação de origem dos

ingressos feitos nas contas bancárias em questão, especialmente quanto aos relevantes valores referentes à venda da Fazenda Pontal do Tigre e recebimento de JCP, ambos da CIPLAN foram depositados pelo Sr. Jorge Sidney Atalla na conta bancária do Bradesco, Agência 60-4, CC 78661-6 (e demais valores que, em sede de diligência tenham comprovadamente a mesma origem) de rigor reconhecer-se a nulidade do auto de infração por erro de identificação do sujeito passivo, na forma do art. 42, §5º da Lei nº 9.430/96.

¶ Seja a presente impugnação julgada procedente para que não seja aplicado juros de mora sobre a multa lançada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade;

Com vistas a provar o alegado, nos termos do artigo 16, §4º a 6º do Decreto nº 70.235/72 e artigo 38 da Lei nº 9.784/99, protesta, ainda, pela posterior juntada de documentos que venham a corroborar tese ora defendida.

Transferência para julgamento

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão pela 4ª Turma da DRJ/POA, o qual julgou procedente em parte a impugnação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2012 NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. O pedido de diligência é prescindível por ser do contribuinte a obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ exclui do lançamento os valores correspondentes a distribuição de juros sobre capital próprio, dos reembolsos de procedimentos médicos da seguradora Marítima Seguros, os estornos de tarifa de cartão de crédito cobrados do contribuinte e ainda os montantes referentes a venda de gado à JK Pneus.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2018, Recurso Voluntário, alegando em síntese o que se segue:

- 1) Julgamento em conjunto – conexão
- 2) Nulidade do lançamento por falta de motivação e razoabilidade por erro no enquadramento.
- 3) Que seria descabido o enquadramento legal da infração no artigo 42 da lei 9430, uma vez que tal fundamentação somente seria válida caso o contribuinte não tivesse ofertado documentação comprobatória, o que não foi o caso.
- 4) Que apresentou conciliação das contas bancárias por ordem de grandeza.
- 5) Que os lançamentos do empréstimo e sua baixa foi feito pelos lançamentos nas DIRPF's;
- 6) Que quanto ao lançamento 39 no valor de R\$ 82.200,00 ocorrido em 13/11/2012, a mera análise do extrato de conta corrente já faz cair por terra o lançamento;
- 7) No que tange a venda da fazenda pontal do tigre, eu os pagamentos foram feitos ao genitor, em cumprimento ao contrato assinado em 05/01/2009, conforme documentos 5 da impugnação.

- 8) Que o fato de a doação dos valores decorrentes da venda da fazenda não constarem das DIRPF do Recorrente e de seus irmãos é mero erro material, além de ter constado na DAA do genitor em ano diferente ao que se referem os recursos, qual seja, ano calendário 2009.
- 9) Que para os montantes recebidos pelo genitor do Recorrente a título de distribuição de lucros, consta a comprovação na DIRPF da época do genitor e os cheques endossados;
- 10) Quanto aos lançamentos de natureza a identificar, deveria ser feita diligência/perícia, tendo em vista que o recorrente não teve condições de reunir a documentação comprobatória de sua origem em função da enorme quantidade de documentação de ano remoto (2012).
- 11) Quanto ao valor de R\$ 204.210,33 (Consortio Bradesco) deveria ter sido utilizado pela DRJ o mesmo raciocínio usados para os estornos de tarifa de cartão de crédito, conforme doc. 7 anexado na impugnação.
- 12) Erro quanto à identificação do sujeito passivo.
- 13) Ilegalidade da cobrança de juros sobre multa de ofício;
- 14) Da necessidade de diligência fiscal.

Às fls. 936 dos autos, o Recorrente anexa petição solicitando julgamento em conjunto com os processos dos seus irmãos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado acima, a matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve lançamento de imposto de renda pessoa física sobre omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, no ano calendário de 2012.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Sustenta o Recorrente que o lançamento seria nulo pois a fundamentação legal utilizada pelo fisco para o auto de infração somente teria lugar caso o contribuinte não tivesse comprovado mediante documentação hábil ou idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, e, portanto, o auto é nulo por erro no enquadramento legal.

A alegação de que a documentação acostada aos autos seria suficiente para comprovar a origem dos recursos depositados diz respeito à suficiência e idoneidade da prova para elidir a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96, matéria que se insere no exame de mérito do lançamento, e não em vício de validade do ato administrativo.

O lançamento fundado no art. 42 é constituído a partir da constatação, pela autoridade fiscal, de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada no curso da ação fiscal, mediante regular intimação do sujeito passivo.

Eventual comprovação posterior, trazida em sede de impugnação ou recurso voluntário, não retroage para invalidar o lançamento constituído, mas se prestou, no caso concreto para afastar presunção legal quanto aos depósitos especificamente comprovados, em sede de decisão de piso, exclusivamente.

Quanto à alegação do prazo exíguo de 10 dias no decorrer da ação fiscal, também não assiste razão ao Recorrente, na medida em que seus documentos foram aceitos durante todo o processo administrativo fiscal, quando da impugnação, e, agora, do Recurso Voluntário.

A nulidade do lançamento, nesse sentido processual, estaria ligada a vícios formais do próprio ato de lançamento — ausência de fundamentação legal, erro na identificação do sujeito passivo, incompetência da autoridade autuante, cerceamento de defesa por impossibilidade de o contribuinte se manifestar sobre a acusação, o que não se deu no caso concreto.

A simples discordância quanto à valoração das provas apresentadas não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas (rol taxativo) no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio.

O recorrente alega ainda ausência de motivação do ato administrativo vinculado do lançamento. No entanto, não há que se falar em ausência de motivação no caso concreto, pois todos os fundamentos de fato além da fundamentação legal do lançamento estão corretamente acostados aos autos.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade requerida pelo contribuinte.

2. MÉRITO

2.1. PREVISÃO LEGAL DA AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RECEITAS – PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA – ÔNUS DA PROVA – ALIENAÇÃO FAZENDA PONTAL DO TIGRE – PARÁGRAFO 5º DO ART. 42 LEI 9430

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito cujo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa, que transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação.

Antes de tudo, vale registrar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos da Súmula CARF nº 26, a seguir descrita:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem

origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008
Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008
Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

Configurados os pressupostos da norma, existência dos depósitos, intimação regular e ausência de comprovação da origem, o lançamento é devido, ante a ausência de prova hábil e idônea robusta a afastar a presunção legal.

Não cabe à fiscalização especular sobre a origem dos valores ou solicitar documentos específicos que corroborem eventual tese defensiva ainda não apresentada. Cabe ao sujeito passivo, diante de suas próprias alegações, trazer aos autos, de forma espontânea, todo o conjunto probatório necessário a comprovação da tese que sustenta, de forma individualizada e contemporânea a cada depósito recorrido.

Nesse sentido, vale mencionar que foram anexadas pelo contribuinte diversas provas durante todo o tramite do processo administrativo, as quais foram suficientes a convicção tanto do julgador de primeira instância, quanto para o presente voto.

E, portanto, descabido o pedido de diligência/perícia, por entender ser o mesmo desnecessário ao deslinde do presente caso concreto.

É desnecessária diligência quando todos os documentos de prova anexados ou deixados de anexar aos autos já trazem um conjunto suficiente à formação da convicção deste conselho. No caso em questão, os documentos acostados aos autos, e a ausência daqueles que deixaram de ser anexados, formaram conjunto probatório suficiente à convicção deste voto, sendo dispensável a realização de diligência ou perícia para o deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72.

Sustenta o Recorrente que ofertou a documentação comprobatória apta a afastar o lançamento e que o lançamento por omissão de receitas é medida de exceção, cabível apenas quando não apresentadas provas, quando então se opera a presunção de omissão de receitas, a qual, contudo, é presunção de fato e não de direito, admitindo, portanto, prova em contrário.

Não assiste razão ao recorrente.

No caso concreto, todos esses pressupostos estão satisfeitos: a movimentação bancária está documentada nos extratos acostados aos autos, o contribuinte foi regularmente intimado e as alegações trazem provas insuficientes a afastar a presunção da omissão de receitas, as quais veremos cada uma, individualmente, a seguir.

A recorrente junta aos autos seis instrumentos particulares de cessão de compromisso de compra venda de lotes do loteamento Distrito Empresarial, em JAU/SP, todos

datados de 2012, sem que a eles se acostem as respectivas matrículas ou certidões de registro imobiliário.

Os instrumentos particulares acostados, por não registrados, tem eficácia restrita as partes contratantes, não produzindo efeitos perante terceiros – dentre os quais se inclui o fisco, para os fins de comprovação da data de aquisição do direito obrigacional, e da efetiva transmissão da titularidade. Sem o registro, não há certeza de qual data o direito foi efetivamente adquirido pelo seu genitor, dado relevante para se aferir eventual descompasso temporal entre o recebimento dos recursos e seu repasse ao Recorrente, bem como para se conferir a existência do negócio jurídico oponível a terceiros.

No primeiro instrumento de fls. 286-287, o recorrente figura exclusivamente como procurador do Cedente, Jorge Sidney Atalla Junior, por força de mandado outorgado em 2001. O recorrente não é parte no negócio, tampouco seu genitor figura no instrumento como cedente ou Cessionário, e, portanto, esse tampouco faz prova a favor da alegação do recorrente que os recursos seriam do seu genitor. E ainda, nos termos da cláusula 4.1, o pagamento é destinado “aos cedentes”, e não ao procurador, no caso, o Recorrente. A procuração por mandato outorga poderes de manifestação de vontade, não titularidade sobre o crédito. Nada no instrumento gera obrigação de pagamento ao Recorrente ou ao seu genitor, e, portanto, este não faz prova a favor do contribuinte no caso concreto.

Nos instrumentos de fls. 288 e seguintes, e de fls 296-297, o Recorrente novamente figura tão somente como procurador, representando três cedentes (Jorge Sidney Atalla Junior, Jorge Augusto Letaif Atalla e Mariana Letaiff Atalla), sem qualquer titularidade própria sobre os imóveis ou sobre o preço de cessão.

O instrumento de fls. 288 menciona o pagamento mediante nove cheques no valor total de R\$ 420.000,00 depositados na conta corrente no. 01007489-8, agência 0328, do Banco 104 (Caixa Econômica Federal). Ocorre que tal conta bancária não é nenhuma daquelas relacionadas no Termo de Verificação Fiscal como objeto da autuação – quais sejam, as contas mantidas junto ao Bradesco (agência 604, contas 78.661-6 e 70.003-7; agência 0060, conta 0044567-3) e ao Banco Mercantil (agência 0270, contas 01-023526-4 e 01-021093-7). Não há, portanto, qualquer correspondência entre o fluxo financeiro documentado neste instrumento e os depósitos efetivamente lançados no auto de infração, faltando ao Recorrente demonstrar de que forma os valores ali mencionados teriam transitado até alguma das contas autuadas.

Nos instrumentos de fls. 293-293 e 294-295, diversamente dos anteriores, o Recorrente figura como cedente em nome próprio, ao lado de seus familiares, o que em tese lhe atribui titularidade sobre fração do preço da cessão. Contudo, tal circunstância, isoladamente, não basta para comprovar a origem dos depósitos autuados, por duas razões.

Primeiro porque a cláusula 4.1 de ambos os instrumentos prevê o pagamento em dinheiro, mediante recibo entregue nos endereços das partes – não havendo, portanto, nexo direto e automático entre o recebimento em espécie ali estipulado e o depósito bancário

identificado pelo fisco. Falta o elo probatório entre o recibo de recebimento em espécie e o depósito bancário específico, objeto do lançamento que corresponda em valor e em data, àquele recebimento. Falta ainda o lastro específico para pagamento em espécie, exigência natural para pagamentos dessa natureza.

Segundo porque nenhum dos instrumentos estipula o percentual do preço da cessão cabível a cada um dos cedentes. No caso do instrumento de fls. 290-293, do valor total de R\$ 800.000,00, sequer é possível presumir que ao Recorrente caberia um terço sem prova documental correspondente, como a matrícula do imóvel ou o Registro Geral de Imóveis, aptos a demonstrar o percentual de titularidade de cada cedente sobre o bem ali constante. Sem essa prova, não há como conferir os recibos de cada parcela (datadas de 28/02, 27/03, 27/04 e 27/05/2012) nem verificar se e em que medida tais valores foram efetivamente depositados, nas mesmas datas e nos mesmos montantes, em alguma das contas correntes objeto da autuação.

Não restou comprovado nos autos, portanto, o depósito nas contas autuadas, de valores correspondentes, em data e montante, aos recebimentos previstos nesses instrumentos.

Há ainda um termo Aditivo referente à Fazenda da Fortuna (fls. 298-300) o qual refere-se a instrumento particular de compromisso de venda e compra da denominada Fazenda Fortuna (antiga Fazenda Vale Grande), situada em Bariri/Bocaina-SP, no qual o Recorrente figura como vendedor em nome próprio, ao lado de seus familiares. O instrumento original a que este aditivo se refere, contudo, não foi acostado aos autos.

O aditivo trata exclusivamente de multa contratual por atraso no pagamento no valor de R\$ 180.000,00, a ser paga mediante quatro cheques de R\$ 45.000,00 cada, depositados em conta mantida junto ao Banco CrediCoop, agência 3210, conta corrente 00350060-8, conta que, tal como nas anteriores, não é nenhuma daquelas objeto da autuação. Constata-se ademais, inconsistência nas datas de vencimento dos cheques informadas (10/09/2012, 8/10/2012, 12/12/2012 e 10/12/2012), incompatível com a cadência mensal que se depreende dos primeiros vencimentos.

Portanto, sem a matrícula do imóvel e sem o Registro, e sem ainda a comprovação de transferência dos valores para alguma das contas bancárias autuadas, em identidade de data e valor, este documento, isoladamente, não é prova hábil a elidir o lançamento.

Quanto aos cheques anexados, também em relação a Fazenda Pontal do Tigre, eles estão emitidos em favor de seu genitor, e, não, em favor do Recorrente. Conforme já mencionado, não foram acostados registro de imóveis, matrícula dos imóveis, ou outros documentos que comprovem a efetiva entrada dos valores nas contas do Recorrente, com a respectiva conciliação.

Cumprе mencionar ainda que, quanto aos mesmos cheques, apesar do recorrente sustentar que eles foram endossados, cumpre esclarecer que se trata de endosso “em branco”, com uma simples assinatura no verso. E, portanto, desta forma, caberia ao contribuinte fazer prova de que os valores ali contidos chegaram diretamente a sua conta corrente ou se houve uma

cadeia de transmissões por mera tradição entre o endosso em branco e o depósito final, sem qualquer registro documental dessa cadeia.

Ainda que se admitisse a existência da venda, subsistiriam duas lacunas probatórias autônomas e cumulativas. A primeira diante da ausência da prova da doação do genitor ao Recorrente dos valores recebidos – não há instrumento de doação registrado, tampouco comprovante de recolhimento do ITCMD estadual correspondente.

A segunda consiste na ausência de comprovação, mediante extratos bancários do genitor cotejados com os do Recorrente, comprovando a efetiva saída dos valores da conta do doador em data próxima a entrada nas contas autuadas do donatário. A simples menção pelo recorrente de planilhas anexadas, não faz prova, sem a anexação dos extratos bancários do genitor.

A isenção do imposto de renda sobre doações, prevista no artigo 39, XV do RIR, não dispensa o contribuinte da obrigação acessória de declará-la, tampouco supre a ausência de prova do próprio negócio jurídico de doação perante terceiros – dentre os quais a administração Tributária. Nem o genitor, nem o Recorrente, nem seus irmãos declararam tais negócios jurídicos em suas Declarações de Ajuste Anual do exercício correspondente aos fatos geradores autuados, e a alegação de erro material nessa omissão não pode ser acolhida diante da falta de prova documental da doação.

Some-se a isso a necessidade de esclarecimento quanto ao descompasso temporal entre a data da venda (conforme ganho de capital apresentado no ano de 2009), quando se pressupõe o recebimento dos recursos pelo genitor, diante de ausência de outros documentos comprobatórios da data da efetiva entrada dos recursos nas suas contas bancárias, e o suposto repasse desses valores a seus donatários, fato que também não restou comprovado. No entanto, como a entrada dos valores na conta do Recorrente se deu no ano base 2012, estaríamos falando de um lapso temporal razoável e iminente necessidade de comprovação pelo contribuinte da destinação desses valores, durante todo esse período, como por exemplo uma eventual aplicação financeira, enfim, uma explicação comprovada da destinação desses recursos durante todos esses anos.

Some-se a isso ainda que a análise do Instrumento Particular de Cessão de Crédito da Promessa de Dação em pagamento de imóveis (fls. 564/584) no qual a empresa CIPLAN se obrigou em sua cláusula 3.2, a pagar aos cessionários/outorgantes – dentre eles Jorge Sideny Atalla - o montante de R\$ 184.513.129,91 em 19 parcelas mensais consecutivas a partir de junho de 2010, é incompatível com a tese de que os depósitos de 2012 corresponderiam ao produto da alienação da Fazenda Pontal do Tigre (ou de seu remanescente): o cronograma de pagamento contratualmente estipulado já havia se encerrado ou estaria em fase avançada, muito antes de 2012.

Caso o pagamento pela CIPLAN não tenha observado o cronograma contratual, caberia ao Recorrente comprovar tal descompasso mediante documentos contábeis da própria empresa – o que não foi feito.

As mencionadas conciliações bancárias pelo Recorrente em seu item 3.2 do Recurso Voluntário não consistem nas conciliações citadas acima e não fazem prova para o deslinde em questão. As conciliações trazidas pelo Recorrente dizem respeito a devolução do empréstimo, a distribuição de JPC (para o qual foi dado provimento em sede de decisão de piso) e para distribuição de dividendo, o qual trataremos adiante. Quanto à venda da Fazenda Pontal do Tigre, traz ainda a apuração do Ganho de Capital no ano de 2009, ano calendário que não consta do lançamento do caso concreto.

Nesse sentido também resta rebatido o argumento do Recorrente de que o fisco deveria ter exigido do seu genitor a tributação por omissão de receitas, com fulcro no parágrafo 5º. Do artigo 42 da lei 9430/96.

O contribuinte invoca o parágrafo 5º. Do artigo 42 da lei 9430/96, segundo o qual, comprovado que os depósitos pertencem a terceiro, é deste que a fiscalização deve exigir a tributação por omissão de receita. Entendo, contudo, que não restou comprovado, no caso concreto, que os recursos objeto da autuação pertencem a terceiros. Ao contrário, à falta de prova em sentido diverso, os depósitos permanecem, para todos os efeitos, como pertencentes ao próprio titular das contas bancárias autuadas, o Recorrente.

Vale citar aqui, a Sumula CARF no. 32, que confirma o lançamento em questão:

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 104-22294, de 29/03/2007 Acórdão nº 102-48290, de 28/03/2007
Acórdão nº 104-23325, de 26/06/2008 Acórdão nº 102-49407, de 06/11/2008
Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009

No caso concreto, o lançamento observou corretamente a titularidade das contas bancárias utilizadas, na proporção correspondente à participação do Recorrente.

Não restou comprovado, portanto, que os valores depositados nas contas autuadas em 2012, correspondem ao produto da venda da Fazenda Pontal do Tigre, e, tampouco que tenham sido objeto de doação regular do genitor ao Recorrente.

2.2. DA DEVOLUÇÃO DO EMPESTIMO DE R\$ 1.000.000,00

Alega o Recorrente que juntou a sua impugnação as fichas de sua DIRPF e de seus irmãos do ano calendário 2012, que demonstram que cada um possuía dívida com seu genitor nos montantes de R\$ 1.045.425,00 e R\$ 974.375,00. E que no ano de 2012, os filhos efetuaram o pagamento de R\$ 1000.000,00 na proporção de 250.000,00 cada.

Fomos analisar os documentos apresentados, quais sejam, a DIRPF e os recibos e verificamos inicialmente que as DAA trazem tais valores. No entanto, as Declarações de ajuste isoladamente, não trazem a prova suficiente a elisão do lançamento.

A DAA demonstra, no máximo, a coerência declaratória entre as partes envolvidas (mutuante e mutuário) quanto a um saldo registrado ao final do exercício, mas não comprova o efetivo trânsito do numerário entre as contas bancárias das partes, tampouco a contemporaneidade entre a alegada devolução e o depósito bancário especificamente autuado. Para elidir a presunção legal, seria necessária a comprovação documental do fluxo financeiro em si — mediante extratos bancários de ambas as partes, conciliados por identidade de valor e proximidade de data, evidenciando a saída dos recursos da conta do mutuante e a correspondente entrada na conta do mutuário —, além de prova da capacidade financeira do mutuante à época do empréstimo e, idealmente, de instrumento de mútuo com data oponível a terceiros. Nenhum desses elementos foi trazido aos autos, de modo que a mera menção do negócio na Declaração de Ajuste Anual, ainda que existente, não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos bancários lançados.

Quanto ao Recibo da devolução do empréstimo de R\$ 1000.000,00 para o genitor, em 08/12/11, em anexo aos autos, observo que o documento foi emitido em nome do irmão do Recorrente — e não em seu próprio nome — constando a expressão “deposito em dinheiro”, sem qualquer outro elemento de prova. O pagamento em espécie exige comprovação de lastro próprio quando posteriormente convertido em depósito bancário, o que não foi feito.

Ademais, se o próprio recorrente afirma que a devolução do empréstimo se deu na proporção de R\$ 250.000,00 para cada um dos quatro filhos, a prova documental deveria ter por objeto especificamente a origem desses R\$ 250.000,00 atribuídos a ele — e não um recibo genérico de R\$ 1.000.000,00 em nome de terceiro, do qual sequer consta o nome do Recorrente. Tal documento, portanto, não comprova a origem de nenhum depósito específico nas contas autuadas do Recorrente.

Nesse sentido, cumpre trazer aqui parte da decisão de piso, com fulcro no art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), os argumentos com o qual concordo:

Entende-se por comprovação de origem, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer

uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. O ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Passa-se à análise dos argumentos do contribuinte quanto a origem dos depósitos e os documentos apresentados.

Bradesco - Agência 60-4 - Conta 78661-6 Empréstimos_ Data Conta Comprovante 01/02/2012 Transferência Valor R\$1.000.000,00 Com relação a esse valor, o contribuinte afirmar se tratar de devolução de empréstimo de Jorge Sidney Atalla (CNPJ nº 08.028.333/0001-30). Para comprovação apresenta:

- Formulário Pagamento a Fornecedor do Banco Bradesco (fl. 548) 7 Parte da sua DIRPF, de seus irmãos e do pai Jorge Sidney Atalla, do ano-calendário de 2012 (fls. 552 a 562)

- Razão analítico da empresa Jorge Sidney Atalla Junior e outros (fls. 550 e 551).

Apesar dos argumentos e documentos apresentados pelo impugnante, não há como aceitar que o depósito de R\$1.000.000,00 em dinheiro efetuado por Jorge Sidney Atalla Junior, um dos cotitulares da conta bancária é referente a devolução de empréstimo ao pai Jorge Sidney Atalla.

...

Há de se ressaltar que transferências de direitos e empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda, devem estar comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação e a efetiva transferência de numerário, coincidente em datas e valores. Sem esses elementos para conferir veracidade do negócio, não é possível aceitá-los.

A informalidade dos negócios entre familiares não exime o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

2.3 LANÇAMENTO B “39” NO VALOR DE R\$ 82.200,00

Quanto ao lançamento B “39”, no valor de R\$ 82.200,00 aduz o Recorrente que a mera análise do extrato da conta corrente já faz cair por terra o lançamento. No entanto, não assiste razão em seus argumentos.

Nesse sentido, cumpre trazer aqui, também, parte da decisão de piso, com fulcro no art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), os argumentos com o qual concordo:

Data Conta Comprovante 13/11/2012 Valor Transferencia Ag. Dinheiro R\$ 82.200,00

Afirma o impugnante que a mera análise do extrato da conta corrente comprova ser mera saída e posterior regresso de numerário. Esclarece que em 07/11/2012 a empresa Central Adm. Planejamento e Serviços Técnicos S C Ltda - ME, CNPJ 46.550.703/0001-94 (administradora dos pagamentos do Sr. Jorge Sidney Atalla e seus irmãos), necessitou de R\$ 82.200,00 para pagamento de contas. Em dia 07/11/2012 foi feito um resgate de aplicação para compensação do cheque emitido para tanto e seis dias depois, portanto em 13/11/2012, quando a empresa em questão obteve fundos, devolveu o mesmo montante, o qual, também nessa mesma data, foi objeto de aplicação financeira.

Somente o extrato apresentado não comprova as alegações do contribuinte.

Observe-se que no extrato não consta que o depósito foi efetuado pela empresa Central Adm. Planejamento e Serviços Técnicos. Tampouco está comprovado que houve pagamento pelo impugnante de um título pertencente a esta empresa.

Portanto, improcedentes as alegações do Recorrente.

2.4. DA ALEGADA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

O recorrente alega que parte relevante dos valores depositados corresponde a valores recebidos por seu genitor, a título de distribuição de dividendos e de juros sobre capital próprio pagos pela empresa CIPLAN, posteriormente repassados a título de doação.

Quanto a distribuição de JCP, para estes foram dados provimento pela decisão de piso. Trataremos então dos dividendos.

Os recibos acostados estão todos emitidos em nome do genitor, e não, do Recorrente, cabendo a esse comprovar por meio de documentos próprios, tanto a efetiva distribuição, quanto a subsequente doação a seu favor.

Recibos e Declarações de Ajuste anual, isoladamente, não são suficientes para comprovar distribuição de lucros para fins de afastar a presunção do artigo 42. São necessários livros contábeis e as demonstrações financeiras da pessoa jurídica pagadora, aptos a comprovar a existência de lucros efetivamente apurados (pressuposto da isenção do imposto de renda sobre

dividendos) e o lançamento contábil do pagamento ou da provisão correspondente aos sócios beneficiários – documentação não acostada aos autos quanto a CIPLAN.

Tampouco há prova efetiva da transferência desses valores do genitor para o Recorrente: seria imprescindível a conciliação bancária entre saída de recursos da conta do genitor e a entrada em datas próximas e valores correspondentes, nas contas do Recorrente objeto da autuação – prova que não foi produzida, e que, registre-se, poderia ter sido livremente juntada pelo Recorrente, por não se tratar de documentos de terceiros alheios à disponibilidade da defesa.

Considerando ainda que os negócios jurídicos alegados (distribuição de dividendos e doação subsequente) não constam das DAA do genitor nem do Recorrente no exercício correspondente, e à falta de instrumento de doação registrado e de comprovante de recolhimento de ITCMD, não há como reconhecer comprovada a origem dos depósitos com base nessa alegação.

Portanto, improcedentes as alegações do sujeito passivo.

2.5 DA CONTEMPLAÇÃO DO CONSÓRCIO BRADESCO (item “c.iii” – conta Bradesco Agência 604, CC 44567-3)

Diferentemente dos demais itens já examinados neste voto, entendo que, quanto a este lançamento específico, assiste razão ao Recorrente.

O extrato bancário da própria instituição autuante (Bradesco) identifica o ingresso de 30/10/2012 com a descrição "RECEB PAGFOR 0470406", associada à Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

O Recorrente, por sua vez, trouxe aos autos conjunto documental que permite reconstituir integralmente a origem do numerário: (i) o instrumento de adesão ao Consórcio Imóvel Grupo 0470, Cota 406, contratado junto ao Bradesco Consórcios em 2009, no valor de R\$ 300.000,00; (ii) a comprovação do lance ofertado em agosto de 2010 (R\$ 173.661,81) e da respectiva contemplação, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.795/2008; (iii) os comprovantes de pagamento das parcelas do consórcio até outubro de 2012; e (iv) a correspondência entre a data e o valor do ingresso autuado e o resgate do saldo contemplado e não utilizado, nos termos da faculdade prevista no art. 5º, XIII, "d", da Circular BACEN nº 3.432/2009, que autoriza o consorciado contemplado a receber o crédito em espécie, mediante quitação de suas obrigações, decorridos 180 dias da contemplação sem uso do crédito.

Diferentemente dos demais documentos examinados neste voto — nos quais a prova era genérica, não individualizada, ou desprovida de nexos causal direto com o depósito específico — aqui há individualização integral e contemporânea da operação: identifica-se a origem lícita do crédito consorcial desde sua contratação em 2009, o lance e a contemplação em 2010, o histórico de pagamentos até 2012, e a coincidência exata entre valor e data do resgate e o ingresso lançado como depósito de origem não comprovada.

Não se trata de mera alegação genérica de "movimentação familiar" ou de documento de terceiro sem vínculo com o Recorrente, mas de operação financeira integralmente documentada, praticada pela própria instituição financeira autuante, da qual o Recorrente era parte direta e identificada.

Reconheço, assim, comprovada a origem do valor de R\$ 204.210,33, dando provimento ao recurso quanto a este item específico, para excluir da base tributável o respectivo lançamento.

Portanto, assiste razão ao Recorrente.

2.6. DOS LANÇAMENTOS DE NATUREZA A IDENTIFICAR (Contas Bradesco AG. 60-4 CC 70003-7; Bradesco Ag.60-4 cc 44567-3, item "c.iv"; Mercantil AG. 0270 CC 021093-7, ITEM "d.ii", e Mercantil Ag. 0270 CC 023526-4)

Quanto a estes lançamentos, o Recorrente não apresenta qualquer documentação comprobatória da origem específica de cada ingresso, limitando-se a requerer a conversão do julgamento em diligência, sob o argumento de que (i) a quantidade de documentação relativa a fatos de 2012, envolvendo cinco contas bancárias, inviabilizou a reunião de provas no prazo disponível; e (ii) a boa-fé demonstrada pela comprovação de mais de 85% do valor total autuado justificaria a dilação do prazo probatório mediante diligência.

Não acolho o pedido.

Em primeiro lugar, remeto ao que já afirmado no exame da preliminar e no item 2.1 deste voto: na infração de depósitos bancários de origem não comprovada, o ônus da prova é integralmente do contribuinte, que deve trazer aos autos, de forma espontânea e não mediante requisição da fiscalização ou deste Colegiado, toda a documentação apta a comprovar a origem de cada depósito, de forma individualizada.

O processo administrativo fiscal, com suas fases de impugnação e recurso voluntário, já confere ao contribuinte prazo e oportunidade regulares para a produção dessa prova — não sendo a diligência instrumento vocacionado a suprir prova que o próprio contribuinte reconhece não ter reunido, tampouco a estender indefinidamente o prazo para sua produção. A diligência serve para o esclarecimento de fatos já alegados e documentalmente instruídos cuja dúvida remanescente dependa de exame técnico ou de diligência junto a terceiros, e não para colmatar a ausência integral de prova sobre lançamentos que o próprio Recorrente declara não ter conseguido identificar.

Em segundo lugar, a alegada dificuldade prática de reunir documentação de fatos ocorridos em 2012, ainda que compreensível, não desloca o ônus probatório para o Fisco ou para este Colegiado, tampouco constitui, por si, causa legal de afastamento da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A extensão do lapso temporal e da quantidade de contas bancárias autuadas era circunstância conhecida do Recorrente desde a lavratura do auto de infração, tendo havido tempo processual, ao longo da impugnação e do recurso voluntário, para a busca da documentação pertinente.

Em terceiro lugar, o fato de o Recorrente ter comprovado a origem de parcela expressiva do valor total autuado não gera presunção de veracidade quanto ao remanescente não comprovado, tampouco autoriza inversão do ônus probatório quanto aos lançamentos especificamente identificados como de "natureza a identificar" — expressão que, no próprio termo de verificação fiscal e nas planilhas anexadas pelo Recorrente, já reconhece a ausência de origem conhecida ou declarada para tais ingressos.

Reitero, portanto, a rejeição ao pedido de diligência quanto a estes lançamentos e mantenho a exigência relativa aos depósitos classificados como de "natureza a identificar" nas contas Bradesco Ag. 60-4 CC 70003-7 (R\$ 2.624.731,40), Bradesco Ag. 60-4 CC 44567-3 (remanescente do item c.iv), Mercantil Ag. 0270 CC 021093-7 (item d.ii) e Mercantil Ag. 0270 CC 023526-4, por ausência de qualquer comprovação, ainda que mínima, da origem dos respectivos depósitos

Portanto, improcedentes as alegações.

DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

O Recorrente sustenta, ainda que de forma eventual (para a hipótese de manutenção total ou parcial do lançamento), a ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, ao argumento de que: (i) o art. 161 do CTN e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 fariam referência apenas ao "crédito" ou ao "débito" de natureza tributária (principal), e não à multa, que teria natureza jurídica diversa (penalidade, não tributo); (ii) a expressão "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis", constante do art. 161 do CTN, indicaria que a multa está fora do conceito de crédito sujeito a juros; (iii) inexistiria previsão legal expressa nesse sentido, o que ofenderia o princípio da legalidade; e (iv) haveria precedentes antigos do então Conselho de Contribuintes e do CARF (acórdãos 101-96.601 e 202-16.397) nesse sentido.

Não lhe assiste razão. A matéria está pacificada no âmbito do CARF por meio de súmula de caráter vinculante, que se sobrepõe aos precedentes isolados e à Solução de Consulta Cosit nº 47/2016 invocados pelo Recorrente:

SUMULA CARF 108:

"Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício." (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A taxa aplicável, por sua vez, é a fixada na Súmula CARF nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais." (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021).

Sendo ambos os enunciados de observância obrigatória pelos colegiados do CARF (art. 72 do Anexo II do RICARF), fica afastada a possibilidade de análise diversa da matéria neste voto, inclusive quanto às teses de inconstitucionalidade ou ilegalidade aventadas, as quais, ademais, esbarrariam também na Súmula CARF nº 2, que veda a este Colegiado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Rejeito, portanto, a alegação de ilegalidade dos juros de mora sobre a multa de ofício, mantendo sua incidência nos termos da Súmula CARF nº 108.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeito a preliminar, e, no mérito, dou parcial provimento, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores referentes a contemplação do consórcio Bradesco.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR